



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Vrm
.....

Sessão de 11 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.039

Recurso nº 93.804 - IRPJ - EXS: DE 1986

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. APURADA COM BASE NO ART. 181 DO RIR/80. Integralização de capital e suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos eventos apontados, razão de ser de seu enquadramento como omissão de receita. É de se alterar a decisão recorrida, eis que, embora a recorrente não tenha conseguido infirmar ditos pressupostos quanto aos aludidos suprimentos, no tocante à mencionada integralização de capital, a mesma, em verdade abrange entrada inicial de capital dos novos responsáveis pela empresa, como consta da correspondente alteração contratual (fls. 35/39), situação essa que o Colegiado não admite como hipótese ensejadora de omissão de receita por impossibilidade material. Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA.

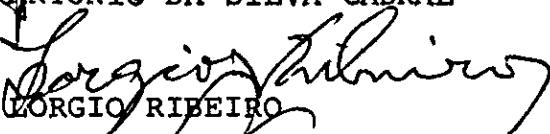
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$. 35.999.000. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira, que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989

✓ 23


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


GEORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM , OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
SESSÃO DE , 14 SET 1989

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda., CGC nº 44.888.048/0001-53, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 42/45, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 50/54, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código 0337/FM nº 26.607, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 14/10/87, inclusive contendo intimação para exibir os comprovantes de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 a 1987 (ano-base de 1982 a 1986), bem como para apresentar cópia dessas declarações e ainda apresentar os livros de escrituração comercial e fiscal acompanhados da documentação que embassou os assentamentos consignados nesses livros e, finalmente, para apresentar o contrato social e alterações contratuais havidas, devidamente registradas na Junta Comercial, como consta do verso do referido Termo Incial de Fiscalização. A seguir, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação para Apresentação de Esclarecimentos e Documentação de fls. 2, datado de 27/10/87, no qual consignou que com base nos arts. 180 e 181 do RIR/80. (Decreto nº 85.450, de 4/12/80) solicitou da empresa a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias: a) a origem dos recursos e a efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa do suprimento escriturado em 30/11/85 no total de Cr\$ 8.000.000, precisamente Cr\$ 4.000.000 por cada um dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valeri Claudino Silva; b) outrossim, foi solicitado a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos quanto à integralização

✓

3D

aumento de capital objeto de alteração contratual : escriturada em 30/09/85, pelos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, na cifra de Cr\$ 17.999.500 cada um, portanto, no total de Cr\$ 35.999.000. Havendo a empresa ficado silente, pois o processo nada encerra a respeito, a mesma foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 182,76 OTN's e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 5, datado de 17/11/87, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 3 e 4, relativamente ao exercício de 1986 (ano-base/85). De notar, finalmente, que a tributação levantada é a título de omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" escriturado em 30/11/85, no total de Cr\$ 8.000.000 e dado por realizado pelos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, sendo Cr\$ 4.000.000 por cada, sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, bem como representada por integralização de aumento de capital mediante alteração contratual : escriturada em 30/09/85, no total de Cr\$ 35.999.000, dado por realizado em dinheiro pelos aludidos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, em partes iguais, ou seja Cr\$ 17.999.500 para cada um, também sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea. Ressalte-se que a tributação foi levada a cabo com base no art. 157, § 1º e 181 do supracitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda., através de patrono formulou a reclamação de fls. 8/12, acompanhada da documentação de fls. 13 a 39 (cópias das declarações de rendimentos dos sócios e cópia da alteração contratual firmada em 3/9/85). Em resumo, a defendente aduzindo que as pretenções fiscais em tela são inteiramente improcedentes porquanto discrepam da realidade fática, arrolando em abono de sua assertiva o contido nas declarações de rendimentos, pessoa física, dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Caludino da Silva, decla

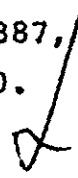
✓

23

rações essas que integram sua defesa (fls. 13/21-Francisco Neuds Cláudio e de fls. 22/39 - Valderi Claudino da Silva), de vez q analisados os elementos contidos nelas ressaí cristalino que os s cios nômínados possuíam possança econômica e financeira para real zar o suprimento de "Caixa e a integralização de aumento de capi tal impugnados pela Fiscalização, sem esquecer que ditas declara ções encerram as participações corretas dos sôcios na empresa, por tanto, em conformidade com a alteração contratual de fls. 35/39, bem como os créditos na empresa relacionados com os referidos suprimentos es criturados em 30/9/85. Então a impugnante encerra sua defesa argu mentando que em face das razões expostas, pede e requer o cancelamen to de lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 5.

4. Chamada a manifestar-se sobre a reclamação da interessa da, a Fiscalização, através do responsável pela peça básica, produ ziu a Informação Fiscal de fls. 41, com conclusão pela manutenção integral da tributação a título de omissão de receita, porquanto a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos dela, inclusi ve porque a mesma está em harmonia com jurisprudência do 1º Conse lho de Contribuintes (Ac. nº 101/67.146).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreci ante a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conforme deci sório de fls. 42/45, de vez que a reclamante não conseguiu infirm ar os pressupostos da tributação em questão, a título de omissão de receita, precisamente, comprovação da origem dos recursos e a efeti vidade da entrega à empresa do correspondente numerário com docu mentação hábil e idônea relativamente ao suprimento de "Caixa" es criturado em 30/11/85, no total de Cr\$ 8.000.000, por parte dos sôcios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, em partes iguais, bem como no tocante à integralização de aumento de capital escrituradã em 30/09/85, no montante de Cr\$ 35.999.000, pelos mesmos sôcios e em partes iguais, porquanto o reportamento a recursos inscritos nas declarações de rendimentos não tem força para ilidir a pretensão fiscal em tela, pois a mesma tem pleno res paldo nos arts. 157, § 1º, 181, 387, inciso II, do RIR baixado pe lo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 50/54, acompanhado da documentação de fls. 55/56, interposto, através de patrono, pela empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em síntese, a recorrente insiste na argumentação sustentada na reclamação de que a pretensão fiscal em causa não pode prosperar porque discrepa totalmente da realidade dos fatos, de vez que, como consta das declarações de rendimentos dos sócios anexadas à impugnação, ditos sócios possuem outras fontes de rendimentos, por conseguinte, podiam, como efetivamente, realizaram, os incriminados suprimentos e integralizações de aumento de capital. Na linha desse posicionamento, a recorrente marca sua inconformidade de modo incisivo, relativamente à desconsideração por parte da autoridade singular em relação a essa documentação que, no seu entender, deita por terra, de forma inequívoca, a pretensão fiscal em pauta. Em reforço da posição assumida, e com o desiderato de evidenciar que os recursos deram entrada na empresa, a recorrente se reporta à documentação acostada ao recurso (fls. 55 e 56 do processo), precisamente, fotocópias autenticadas das folhas 188 e 195 do "Diários" retratando respectivamente os lançamentos contábeis de 30/9/85 e 30/11/85 relacionados com a integralização de aumento de capital e o suprimento de "Caixa" impugnados pela Fiscalização, arrematando a interessada que ditos documentos espancam as dúvidas que poderiam ainda existir a respeito da efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa do numerário correspondente aos questionados integralização de aumento de capital de Cr\$ 35.999.000 e suprimento de "Caixa" de Cr\$ 8.000.000, por parte dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, que participaram em partes iguais para os eventos mencionados. A recorrente então encerra seu arrazoado aduzindo que, em face de todo o exposto, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 5, por ser de Justiça. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/01/89, conforme "AR" de fls. 48, e a peça recursal foi concretizada em 10/02/89, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 50, bem como que o recurso foi lido em Plenário,

L

SR

na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 50/56, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação a título de omissão de receita objeto do Auto de Infração de fls. 5 e representada por integralização de aumento de capital escriturada em 30/9/85, na cifra de Cr\$ 35.999.000, e por suprimimento de "Caixa" escrituradão em 30/11/85, na soma de Cr\$ 8.000.000, por parte dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, caracterizados como omissão de receita pela Fiscalização, como consequência direta da falta de comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea.

C) Relativamente ao mérito da tributação em litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no tocante à tributação a título de omissão de receita cobrindo o valor de Cr\$ 35.999.000 relacionado com a integralização de aumento de capital escriturada em 30/9/85 e decorrente da alteração contratual de fls. 35/39, firmada em 3/9/85, nessa parte, a pretensão fiscal, no entender do relator, não pode prevalecer, de vez que analisada a alteração contratual acostada aos autos (fls. 35/39), firmada em 3/9/85, e motivadora da integralização de aumento de capital escriturada em 30/9/89,



no total de Cr\$ 35.999.000, assentamento esse impugnado pela Fiscalização, verifica-se que através do referido instrumento de alteração contratual ocorreu a transferência integral das quotas de capital de Cr\$ 4.000.000, dos sócios Nei Francisco Moreira e Edélia dos Santos Claudino Moreira para os supracitados sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva, bem como aumento de capital da empresa de Cr\$ 4.000.000 para Cr\$ 40.000.000, sendo que desse aumento de capital de Cr\$ 36.000.000, os sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva assumiram e integralizaram Cr\$ 35.999.000, assumindo cada um deles o valor de Cr\$ 17.999.500, havendo o outro novo sócio, Antonio Silva Lima, assumido e integralizado capital de Cr\$ 1.000, como consta da cláusula 2a da retrocitada alteração contratual (fls. 35/39), sendo de registrar na oportunidade que a Fiscalização enquadróu como omissão de receita apenas a incriminada soma de Cr\$ 35.999.000. Ora, o Colegiado já firmou entendimento que na hipótese de integralização de capital por parte de novo sócio, não ocorre, nem pode ocorrer, omissão de receita, repita-se, em referência aos novos sócios, pela patente impossibilidade material. Assim, impõe-se nesse particular a reforma da decisão recorrida para excluir da tributação, o valor de Cr\$ 35.999.000 em face da remansada jurisprudência do Colegiado à respeito.

E) No concernente à tributação, também a título de omissão de receita, e cobrindo suprimento de "Caixa" escriturado em 30/11/85, no total de Cr\$ 8.000.000, por parte dos sócios Francisco Neudson da Silva, e Valderi Claudino da Silva em partes iguais, ou seja, Cr\$ 4.000.000, cada um, nesse ponto, no entender do relator a decisão recorrida deve ser confirmada porquanto a empresa, tanto na fase de reclamação, como agora na recursal, não conseguiu ilidir os pressupostos da pretensão fiscal, precisamente, falta de comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa, por parte dos supridores, do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor relativamente aos questionados suprimentos. Assim, espósando o Colegiado entendimento de que o apontamento de recursos inscritos nas declarações de rendimentos dos supridores não constitui prova eficaz para afastar a pretensão fiscal, nem o simples acostamento aos autos de fotocópias, embora autenticadas, como no caso concreto, de folhas do

23

"Diário" ostentando os lançamentos contábeis, pois ditos lançamentos contábeis valem na medida dos documentos que os embasam. Ora, na espécie, a Fiscalização exatamente impugnou o lançamento contábil representativo de suprimento escriturado em 30/11/85 porque lhe faltava respaldo real. Demais, o entendimento do Colegiado sobre a matéria foi acatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 50/56, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 35.999.000. /

Brasília-DF., em 11 de abril de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR